

1.Introdução

A CF/88 erigiu como cláusula pétrea o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, ao conferir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse sentido, tem-se o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

A noção de tempestividade está umbilicalmente vinculada à ideia de celeridade estrito senso, assim nomeada, para diferenciar do próprio vocábulo tempestividade, já que alguns a utilizam como sinônimo e aqui é enquadrada como elemento, por se entender que a primeira, isto é, a tempestividade é mais ampla que a segunda, celeridade, por ser um aspecto desta.

Portanto, entende-se por celeridade estrito senso o dever do Estado de prestar a tutela, logo que provocado. Não pode o Poder Público se quedar inerte, quando provocado, ou quando deveria atuar, de ofício. Essa é a faceta da prontidão mais rememorada, quando se fala em tempestividade.

É importante que se diga que a celeridade não pode estar dissociada do prisma qualitativo da prestação jurisdicional, pois é um requisito indissociável e integrante do conceito de celeridade. Não há como conceber uma tutela rápida, sem que esta seja com qualidade.

O aspecto qualitativo da jurisdição se entrelaça com o aspecto quantitativo formando uma união de perfeita. Contudo, o aspecto quantitativo não pode ser superlativado, em detrimento da faceta qualitativa da prestação estatal. Há que se buscar um equilíbrio. Definitivamente, não interessa à coletividade o quantitativo sem o matiz da qualidade, pois seria uma comida bonita aos olhos, porém, insossa. O contrário, também, é verdadeiro.

Há, também, o elemento resolutivo que diz respeito a aptidão da jurisdição de resolver a tensão ou questão levada, com carga de definitividade, com vistas a efetiva pacificação social.

Essa discussão é bem pertinente, pois no mundo capitalista tudo gira em torno de custos, ou melhor do alto rendimento (baixos custos e máximos resultados). Assim, o Estado não pode tolerar rendimentos insignificantes, já que isso importaria em mais ônus ao seu provedor, qual seja, a própria sociedade que o sustenta, mediante alta carga tributária.

Essa preocupação com o rendimento elevado e a celeridade tão comum na iniciativa privada, vem cada vez mais sendo incorporado ao serviço público, o qual não pode ser visto mais como um setor anacrônico, patriarcal, engessado e alheio aos influxos históricos e evolutivos, mas deve ser focado como um ramo em constante evolução, com vistas a propiciar a mais excelente prestação jurisdicional.

2. Necessidade de se racionalizar o exercício da atividade jurisdicional

Diante da escassez de recursos, se faz necessário racionalizar a máquina de prestação jurisdicional. Em apertada síntese, a provocação deve ser estritamente necessária para obtenção do bem da vida, isto é, a jurisdição, nessa concepção, adquire um caráter subsidiário, de reserva. Havendo outros meios para resolução da questão, devem estes serem manejados.

O meio escolhido deve ser adequado, propício para resolver a questão. Deve-se escolher a ferramenta adequada para se atingir determinada finalidade. O uso, como dito deve ser racional para se atingir uma eficácia.

A escolha do meio adequado é importante para se obter uma prestação efetiva, isto é, com alta carga de resolutividade, para fins de pacificação social. Custos baixos e máxima efetividade, o que se convencionou chamar de alto rendimento. Deve ser revestida de alta aptidão para resolver, de forma satisfatória a demanda, que lhe foi submetida.

É basicamente na efetividade que está o elemento qualitativo da tutela, que permite estabelecer padrões de qualidade. Não basta decidir, mas a decisão deve ser definitiva e por fim às discussões.

A efetividade da tutela jurisdicional é um conceito repleto de densidade axiológica. A celeridade, sem dúvida é um elemento fundante desse conceito, ao lado da qualidade e da resolutividade, elementos que se entrelaçam, em verdadeira simbiose, para firmar o conceito de tutela efetiva. Não basta o Estado ser rápido, mas deve agir

com prontidão e qualidade, de forma a resolver eficazmente a lide que lhe foi levada à apreciação.

A tutela deve ser, também, adequada. A adequação pode ser vista pelo viés da necessidade, utilidade e adequação estrito senso. Esse trinômio de ouro que se afigura ponte para se aferir a efetividade da tutela jurisdicional.

A necessidade diz respeito à imprescindibilidade da atuação estatal para resolução da questão. Atualmente, vem-se buscando a resolução de conflitos, sem a intervenção do Estado, por outros meios civilizados, diversos da jurisdição.

Daí o fortalecimento das rodadas de conciliação, arbitragem, mediação e do juízo arbitral que visam a desconstruir a imagem de que a atuação estatal é importante para toda e qualquer demanda, revestindo, assim, os títulos não judicializados de exequibilidade plena, como forma de conferir segurança e efetividade aos meios alternativos à jurisdição. Todavia, o fortalecimento desses instrumentos passa por uma necessidade de desburocratização e empoderamento dos sistemas não jurisdicionais de resolução da lide.

3. Mecanismos de otimização

O dinamismo das relações humanas tem exigido a prestação de um serviço público com excelência, com vistas a atender as demandas complexas da coletividade.

Assim, o volume desacompanhado do elemento qualitativo e resolutivo torna imprestável a atuação estatal, sempre direcionada à otimização de seus serviços. Por esse motivo, que as Ouvidorias são a face pública do Ombudsman, muito comum no Setor Privado, destinado reparar erros e buscar a perfeição do serviço prestado.

As Ouvidorias, no âmbito público, são importante para estreitar a relação com os cidadãos usuários direitos do serviço que primam por uma atuação estatal de excelência.

Tal órgão não se reveste de caráter sancionador, mas tem uma função de otimizar, aprimorar a prestação do serviço, na medida em que introjeta as queixas da população na estrutura orgânica estatal, com forma de verificação e constatação das falhas, com vistas a corrigi-las, sendo uma verdadeira caixa de ressonância social.

4. Repensando a estruturação do serviço público

O serviço público é prestação de atividade ou comodidade material, pelo Estado ou, por quem faça as suas vezes, com vistas à satisfação da coletividade, munido de prerrogativas e poderes, lastreado totalmente ou parcialmente por normas de direito público.

Todavia, tem sido a tônica do final do século 20, a descentralização, como forma de conferir melhor atuação ao Estado.

Nesse ponto, há uma crítica de alguns, que vislumbram a delegação de competência, como um retrocesso e um perigoso empoderamento de estruturas não estatais, ainda que oficializadas, que passam a ter a mesma força do Estado, sem o devido controle deste, já que a Lei vem blindando essas atividades e os títulos daí formados, exceto vícios teratológicos.

Discute-se que o afã de desafogamento da máquina estatal vem gerando o fenômeno da privatização da Justiça. A privatização da Justiça é a delegação de poderes estatais a entes não integrantes desta estrutura, ainda que oficializados pela Lei, para fazerem às vezes do Estado.

Esse fenômeno de desconcentração, desburocratização e desformalização tem sido notado até mesmo no Direito Penal e é justificado na necessidade de conferir mais celeridade e resolutividade às demandas, ante ao assoberbamento da capacidade estatal de resolução rápida e efetiva.

Em que pesem as justas motivações de desafogamento da estrutura estatal e da necessidade de simplificação de procedimentos, sem que se perda a segurança e a fé pública desses, é de perguntar se o caminho mais acertado é tão somente transferir feixe de competência para entes diversos do Estado, como forma simplista de resolver a alta demanda estatal nas instâncias recursais, sem que adotem medidas ontológicas que se destinem a resolver a beligerância desmedida social.

De fato, a mera transferência de atribuições estatais, sem o devido controle, ou como forma de aliviar a demanda processual, será imprestável se não for acompanhada de medidas que busquem resolver os problemas endógenos e exógenos. Os endógenos dizem respeito ao estudo dos gargalos institucionais e a proposição de medidas para resolvê-los.

Já os exógenos, dizem respeito aos problemas da sociedade que repercutem necessariamente na estrutura estatal, isto é, as medidas de cunho coletivo que podem ser tomadas pelo Estado, de maneira a reduzir a processualização das demandas e a adoção da abominável justiça privada, aqui entendida como “fazer justiça com as próprias mãos, isto é, sem obediência de procedimentos formais e civilizados e resolução de demandas”.

Esse é o grande desafio dos novos tempos de relações sociais altamente dinâmicas e imbricadas, que não podem ser tuteladas por instrumentos ultrapassados e monocromáticos, mas demandam uma abordagem plural.

Como se nota, a formalização de demandas, por meio de processos, se mostra um fenômeno plural e com tez bastante econômica. Por isso a deflagração da ação processual, da provocação estatal para agir deve se pautar pela necessidade e adequação.

5. Medidas reparatórias

A situação posta diz respeito às compensações para os casos em que o Poder Público fere de morte o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, por protrair, além do tempo razoável.

Para reparar os danos decorrentes dessa inércia infundada, o caminho natural e óbvio seria a propositura de ação indenizatória contra o Estado. Cabe trazer a colação matéria correlata que está em pauta no Supremo. Tramita perante o STF, ação que discute o cabimento de indenização pelos danos morais sofridos pelos presos que cumprem pena em penitenciárias com condições deploráveis.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto vista, propôs a remição de dias da pena, quando for cabível a indenização. O julgamento foi sobrestado por um pedido de vista da ministra Rosa Weber.

O Ministro valendo-se do Direito Comparado, citou medidas adotadas pela Itália, no que tange à questão da superpopulação carcerária, quais sejam: medidas cautelares diversas da prisão, a prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo e a monitoração eletrônica, entre outros.

Voltando a questão, qual poderia ser a medida diversa da pecúnia a ser adotada, como forma de reparação.

De fato, quanto ao critério reparador a ser utilizado, ainda não possui uma opinião formada. Na verdade, entendo que não deveria haver prévia vinculação, pois no caso concreto que se deverá aferir a melhor solução. Pode-se conferir aos prejudicados créditos tributários aptos a serem deduzidos de impostos a ser cobrado do Órgão que deu causa a delonga.

6. Conclusão

Ponto que a omissão e ineficiência estatal podem resultar em mais ônus do que o deferimento de direitos legítimos e consolidados tempestivamente. O princípio da tempestividade da tutela jurisdicional é impositivo e não pode ser vulnerado, sob pena de consagrar injustiças e arbitrariedades.

Conclui-se que a concessão de direitos no tempo certo, também, contribui para a tão almejada pacificação social, sendo uma ferramenta importante para plena efetivação do princípio da tempestividade, atributo condicionante da prestação jurisdicional, motivo pelo qual cabe ao Poder Público prestar a tutela estatal com tempestividade, com o fito de impedir a eternização de situações jurídicas, ou supressão e postergação ilegítimas de direito e, na hipótese de delonga injustificada, de ser ao menos tempestiva a reparação, seja qual for esta, sob pena de se perpetrar o reprovável, imoral, odioso, indesejado, ojerizado e inconstitucional *bis in idem*.

7. Referências

A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 2ª ed.

AGRA, Walber de Moura. O sincretismo da jurisdição constitucional brasileira. In: NOVELINO, Marcelo (org.). Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional. Salvador: Juspodivm, 2008.

ALENCAR, Jessé Cláudio Franco de Alencar. Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar,

ALEXY, Robert, *Theorie der Grundrechte*, Suhrkamp-Verlag, 1986 (trad. Espanhola de Ernesto Garzón Valdés: *Teoria de los derechos fundamentales*, Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993).

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

AMORIM, Rodolfo de Oliveira e SILVA, Bruno Joviniano de Santana. Progressão de regime retroativa x direito adquirido Distinção e a progressão de regime per saltum. Jus Brasil, Salvador, 04 jun. 2015. Disponível em: < <http://brunojsilva.jusbrasil.com.br/artigos/195029660/progressao-de-regime-retroativaxdireito-adq....> Acesso em: 4 jun. 2015.

ARDANT, Philippe. Institution Politiques & Droit Constitutional. 2. ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990.

ASSIS, José Francisco de. Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12848>. Acesso em abr 2015.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. Constituição Federal vista pelo STF. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira.

BARBOSA, Adriana Silva. FERRARI, Márcio Roger BOERY, Rita Narriman Silva de, Oliveira; FILHO, Douglas Leonardo Gomes. Relações Humanas e Privacidade na Internet: implicações Bioéticas. 2014. Disponível em: <www.bioeticayderecho.ub.edu/revista> ISSN1886-5887. Acesso em 18 out. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana. Ed. Renovar.

BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. O Novo direito Constitucional Brasileiro. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e Interpretação Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva, 19ª Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 13ª Edição. Editora Ediouro: Rio de Janeiro, 1999.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra Política.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros.

BRANDÃO, Adelino. Os direitos humanos: antologia de textos históricos. São Paulo: Landy, 2007.

BRASIL, Escola Nacional de Defesa do Consumidor. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Constituição Federal do Brasil. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Mandado de Injunção nº. 712-8 Pará. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 25/10/2007. Publicado no DJ de 31/10/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>> Acesso em: 09 de agosto 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 7. ed. ver. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Edições Almedina

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 4. ed.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1ª ed., 1997.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova Abordagem, 2004. v. 1.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. EM BUSCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: Apontamentos para uma nova Abordagem, 2004. v. 1.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. EM BUSCA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: Apontamentos para uma nova Abordagem, 2004. v. 1.

CARVALHO, Caio. O Marco Civil foi aprovado. E agora, o que vai mudar na internet brasileira? Publicação em: 23 abr. 2014. Disponível em: <http://canaltech.com.br/materia/internet/O-Marco-Civil-foi-aprovado-E-agora-o-que-vai-mudar-na-internet-brasileira/#ixzz3ew1QvemI>. Acesso em: 04 de out.. 2015.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. Interpretação constitucional e prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CENEVIVA, Walter. Direito Constitucional Brasileiro - Ed. Saraiva.

CHAVES, Charley Teixeira. Teoria Geral do Processo. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014. 204p. (95-140)

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. 375p. (265 -277)

CINTRA, Antônio Octávio; AVELAR, Lúcia (Orgs.). Sistema Político Brasileiro: uma introdução. 2. ed. São Paulo: UNESP,

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Atividade Legislativa do Poder Executivo. Ed. Revista dos Tribunais.

CLÈVE. Clèmerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

Constituição Brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Constituição do Brasil Integrada – Ed. Saraiva.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

COSTA, Alexandre Araujo. Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Canotilho e a Constituição Dirigente. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. Os “Writs” na Constituição de 1988 – Ed. Forense Universitária.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. 6. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Fundamentos de Direitos Constitucional – Ed. Saraiva

- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DANTAS, David Diniz. Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos. São Paulo: Madras, 2004.
- Dicionário de direito constitucional. São Paulo: Saraiva.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. V.1, 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. 523p. (175-210)
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais,
- DINIZ, Maria Helena. Lei de interpretação ao código civil interpretada. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- Direitos Humanos Fundamentais – Ed. Atlas.
- DONEDA, Danilo. A Proteção Dos Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental. ISSN 2175-9391,2011, Disponível em <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriooegov/article/view/12297/0>> Acesso em: 10 out.2015.
- DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460>. Acesso em: out.2015.
- DUARTE, Ícaro de Souza. Mais zetética, menos dogmática. A Hermenêutica como pressuposto para uma melhor formação dos alunos. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 434, 14 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5691>>. Acesso em:29 jul. 2010.
- DWORKIN, Ronald, Taking Rights Seriously, Londres: Duckworth, 9. impressão, 2000.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva, 23ª ed., 1996.
- FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Lourival C. A crise do ensino e introdução a zetética jurídica. CEPPG Revista. Associação Catalana de Educação Catalã: CESUC, Ano III n. 04, p. 154-167. Fevereiro/2001.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de Direito Constitucional - Malheiros Editores.

GAMA, Ricardo Rodrigues. Manual de Direito Constitucional – Ed. Juruá.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1983.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001. 224p. (133-211)

GUERRA, Sidney. O direito à privacidade na internet: uma discussão DA ESFERA privada no mundo globalizado. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: a contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

JAKOBS, Günther, e MELIÁ Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas. 2ª edição. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José GIACOMOLLI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais. Ed. Atlas.

LASSALE, Ferdinand. Über die Verfassung, 1863, publicado no Brasil sob o título “A essência da Constituição”, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 6ª Ed., 2001, p. 23.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Processual da Decisão Jurídica. 1. ed. São Paulo: Landy. 2002. 201p.

LEITE, George Salomão. Interpretação Constitucional e Tópica Jurídica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOEWENSTEIN, Karl, Teoria de la Constitución (Trad. Alfredo Gallego Anabitarte), Barcelona: Ariel, 1986.

LOURENÇO. Ricardo Lopez. Controle de Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro, Forense, 2ª Ed. 1998.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Do Xadrez a Cortesia. Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; e NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenadores). Tratado de direito constitucional. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito Processual Constitucional. Ed. Forense.

MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, Ação popular, Ação civil pública, mandado de injunção, Habeas data. - Malheiros Editores.

MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas data". São Paulo, Malheiros, __ed., 1993.

MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal Anotada. 2a ed. amp. São Paulo: Saraiva, 1986.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade – Malheiros Editores.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato das normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo, Saraiva, 2ª Ed. 1996

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Vol. 2, Brasília: Revista Jurídica Virtual, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. Tomos I a VII.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra: Coimbra Editora, Tomos I a III.

MIRANDA, Pontes de. Dez Anos de Pareceres. 1ª edição. São Paulo: Francisco Alves, 1974.

MIRANDA, Rafael de Souza. Excesso de execução.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2370, 27 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14077>>. Acesso em: 27 maio 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - Questões de Concursos. Ed. Atlas.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 8ª Ed. 2001

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES. Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais. São Paulo, Atlas, 1ª Ed., 2001.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. Curso de Direito Constitucional – Ed. Juarez de Oliveira.

NABAIS, José Casalta, Por uma liberdade com responsabilidade – Estudos sobre direitos e deveres fundamentais, Coimbra: Coimbra Editores, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. Direito Fundamentais – Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora.

O poder constituinte. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira. Ativismo Judicial, Autorestrição Judicial e o Minimalismo de Cass Sunstein. Diritto & Diritti, 2008. v. 1.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira. Ativismo Judicial, Autorestrição Judicial e o Minimalismo de Cass Sunstein. Diritto & Diritti, 2008. v. 1.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira. Ativismo Judicial, Autorestrição Judicial e o Minimalismo de Cass Sunstein. Diritto & Diritti, 2008. v. 1

OTERO, Paulo, Instituições Políticas e Constitucionais, Lisboa: Almedina, 2007, vol. I.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2º ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2012.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEZZI, Ana Paula Zácoros. A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade. Disponível em: < <http://biblioteca.asav.org.br>>. Acesso em: 26 jul..2015.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Da Organização do Estado, dos Poderes e Histórico das Constituições - (Coleção Sinopses Jurídicas - Vol. 18) - Ed. Saraiva.

PINTO FERREIRA. Curso de Direito Constitucional – Ed. Saraiva.

POLETTI, Ronaldo. Controle da Constitucionalidade das leis. Ed. Forense.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. O direito à autodeterminação informativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10473>. Acesso em: jul. 2015.

RAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional – Ed. Saraiva.

REGATIERI, Daniella Geres de Lima. Ressocialização como fim da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4050, 3 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30639>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. Nada a esconder? O direito à proteção de dados frente a medidas de segurança pública e intervenção estatal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9542&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. Curso de Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. Eficácia Temporal do Controle de Constitucionalidade das Leis (O Princípio da Proporcionalidade e a Poderação de Interesses) in: *Revista de Direito Administrativo*. Nº 212. Rio de Janeiro: Renovar.

SILVA, Jorge Pereira, Dever de Legislar e proteção jurisdicional contra omissões legislativas – Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade por Omissão – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2003.

SILVA, Letícia Brum da; SILVA, Rosane Leal da. A Proteção Jurídica de Dados Pessoais na Internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 17. Jul. 2015.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Curso de Direito Constitucional - Ed. Revista dos Tribunais.

SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo, Malheiros, 19ª Ed., 2001.

SIMÕES, Sandro Alex de Souza; DIAS, Bárbara Lou da Costa Veloso (organizadores) – Ensaio sobre Direito Constitucional – Editora Cesupa.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. Ed. Forense.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo, Constituição da República Portuguesa Comentada, Lisboa, 2000.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (coord). Medidas Provisórias e Segurança Jurídica - Ed. Juarez de Oliveira.

SOUZA, Nelson Oscar de. Manual de Direito Constitucional – Ed. Forense.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional - Malheiros Editores.

Teoria do Estado e da Constituição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais - (Coleção Sinopses Jurídicas - Vol. 17) - Ed. Saraiva

VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. Existe direito adquirido a regime jurídico?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3581, 21 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24238>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

VIEIRA, Tatiana Malta; MENDES, Gilmar Ferreira. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Brasília, 2007, Disponível em: <<http://www.fd.unb.br/-http://hdl.handle.net/10482/3358>>. Acesso em 26 fev. 2015.

ZANON, João Carlos. Direito à Proteção dos Dados Pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.